



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2019
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por HTC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME, ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 109/2019, Tomada de Preços nº 005/2019, por meio do qual foi declarada a Habilitação da licitante MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, e a Inabilitação das licitantes SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, PORTANTE ENGENHARIA DE PROJETOS SOCIEDADE SIMPLES, ENGEMASTER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP, PREST'MO ENGENHARIA LTDA EPP e HTC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 11/12/2019.

Alega a Recorrente, em síntese, ter apresentado toda a documentação técnica necessária a sua habilitação, sendo equivocada a decisão da CPL no sentido da inabilitação da licitante, motivada pela ausência de comprovação de qualificação técnica do profissional Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha, indicado como responsável para elaboração dos Projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e demais projetos complementares, nos moldes previstos no item 7.3.3.2, inciso II c/c item 7.3.3.3, do Edital.

Aduz, em síntese, que o Atestado (Atestado nº 04/2018-GA/SEMOP) emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá/PR, vinculado à Certidão de Acervo Técnica – CAT nº 1.559, bem como o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Três Corações/MG, vinculado à Certidão de Acervo Técnica – CAT nº 1.235/2017, demonstrariam a execução de serviços de terraplanagem, comprovando o atendimento às exigências editalícias.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da HTC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 23/12/2019, decorreu na data de 03/01/2020 o prazo para apresentação de contrarrazões sem manifestação por parte das demais empresas participantes do certame.

Instada a se pronunciar, a Representante Técnica da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente encaminhou à CPL manifestação (Comunicação Interna nº 03/2020) acerca do mérito recursal.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 11/12/2019 (quarta-feira), no prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a publicação do resultado da fase de habilitação no site do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, na data de 14/12/2019 (sábado), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 16/12/2019 (segunda-feira), vindo a findar-se em 20/12/2019 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 16/12/2019, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento, ou não, pela Recorrente, dos pressupostos de habilitação no certame, mais precisamente no tocante à exigência de qualificação técnica prevista no item 7.3.3.2, inciso II c/c item 7.3.3.3, do Edital.

Dispõe o instrumento convocatório:

7.3.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II. Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos responsáveis técnicos pela execução do objeto licitado. As Certidões (CAT) deverão atestar serviços com características semelhantes do objeto licitado.

7.3.3.3. Apresentação de declaração informando a atividade a ser desenvolvida por cada membro da equipe técnica para a elaboração dos projetos e respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), demonstrando a execução de serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação e de acordo com cada especialidade a saber:

EQUIPE TECNICA

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete -MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



Engenheiro Civil e/ou Arquiteto para Elaboração de Projeto Básico Arquitetônico da Trincheira, além da elaboração do Projeto Executivo Arquitetônico.

Engenheiro Civil e/ou Arquiteto para elaboração do Projeto Estrutural

Engenheiro Civil e/ou Arquiteto para elaboração dos Projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e demais projetos complementares

Engenheiro Civil e/ou Arquiteto para elaboração da Planilha de Quantitativos, Preços Unitários e Cronograma Físico-Financeiro

Conforme consignado na ata da sessão pública, a conferência e análise dos documentos de qualificação técnica (item 7.3.3) foi realizada pelos membros da CPL com o assessoramento da representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que emitiu o Relatório Técnico anexado ao processo, concluindo, em relação à Recorrente HTC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME, que “*Não foram apresentados os CATs do Responsável Técnico indicado Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha no que diz respeito à Elaboração de projetos de Terraplenagem e Pavimentação.*”

Reexaminando a documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, observa-se que a licitante forneceu declaração indicando o profissional Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha, CREA PR-20.795/D, como responsável para todas as atividades técnicas previstas na planilha do item 7.3.3.3 do Edital. No que concerne à atividade técnica de elaboração dos Projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e demais projetos complementares, consta no documento que o atestado para comprovação da experiência e capacidade técnica do profissional seria o emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá.

Em sede recursal, a licitante argumenta que tanto o Atestado (Atestado nº 04/2018-GA/SEMOP) emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá/PR, vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1.559, quanto o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Três Corações/MG, vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1.235/2017, demonstrariam a execução de serviços de terraplenagem, comprovando o atendimento às exigências editalícias.

Instada a se pronunciar acerca do mérito do recurso, a responsável pelo assessoramento técnico do processo licitatório encaminhou a Comunicação Interna nº 03/2020, anexada ao processo, manifestando-se no sentido da improcedência das alegações recursais. Extrai-se da manifestação técnica:

“Conforme análise da documentação de habilitação apresentada pela HTC BRASIL, restou a licitante reprovada em relação a comprovação da qualificação técnica exigida no edital, em virtude da não apresentação das CATs relativas aos serviços de elaboração de projetos de Terraplenagem e Pavimentação (item 7.3.3.2, II e 7.3.3.3).”

Reexaminando os documentos apresentados pela HTC BRASIL, e considerando os argumentos trazidos no recurso interposto, verifica-se que apesar das CATs e respectivos atestados se referirem à execução de projetos executivos de Obras de Artes Especiais (OAE), tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



documentos não evidenciam a elaboração específica de Projeto de Pavimentação e Terraplenagem.

Tanto no Atestado emitido pela Prefeitura de Maringá, quanto naquele emitido pela Prefeitura de Três Corações, referidos no recurso, consta em seu escopo que a empresa HTC BRASIL elaborou projeto executivo completo, sendo discriminadas em seguida as especialidades dos projetos que compuseram o serviço, dentre elas: Projeto estrutural, arquitetônico, geométrico, fundações, sondagem SPT, drenagem, contenção e estabilização de taludes, memoriais de cálculo e especificações, cronograma físico-financeiro e orçamento. Entretanto, inexistem nos documentos o detalhamento das especialidades exigidas de Elaboração de Projeto de Pavimentação e Terraplenagem.

Ressalta-se que os trechos das planilhas dos Atestados transcritos no recurso referem-se ao planilhamento de itens pertinentes aos serviços de Pavimentação e sub-serviços de Terraplenagem, corroborando a execução de memorial de cálculo e especificações, mas não comprovando a autoria de elaboração dos projetos de tais especialidades.

Dessa forma, considera-se que o recurso não contempla fundamentos técnicos capazes de alterar a decisão de reprovação da licitante.”

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executara o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

No caso concreto, em reexame dos atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT carreadas pela Recorrente, especialmente o Atestado nº 04/2018-GA/SEMOP emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá/PR, vinculado à Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1.559, e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Três Corações/MG, vinculado à Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1.235/2017, o setor técnico responsável pelo assessoramento do certame detectou que os serviços ali descritos, apesar de relacionarem a uma gama de serviços de elaboração de projetos, memoriais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



planilhamentos, não demonstram a Elaboração de Projetos de Pavimentação e Terraplanagem pelo profissional responsável técnico indicado, nos moldes exigidos no Edital.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.6.1, alínea 'a' do instrumento convocatório.


Logo, constatado o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.3.3.2, inciso II c/c item 7.3.3.3, do Edital por parte da HTC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME, e à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.


IV. Conclusão


Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:


- a) **Conhecer** do recurso interposto por HTC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

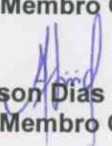
Conselheiro Lafaiete/MG, 10 de janeiro de 2020.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL


Alisson Dias Laureano
Membro CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2019
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 109/2019, Tomada de Preços nº 005/2019, por meio do qual foi declarada a Habilitação da licitante MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, e a Inabilitação das licitantes SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, PORTANTE ENGENHARIA DE PROJETOS SOCIEDADE SIMPLES, ENGEMASTER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP, PREST'MO ENGENHARIA LTDA EPP e HTC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 11/12/2019.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de habilitação da empresa MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, sob alegação de que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

Sustenta que o instrumento convocatório, por meio do dispositivo supracitado, exige a comprovação de a licitante possuir índice de endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), *“porém a empresa MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – EPP comprovou que seu índice é de 3,82 contrariando o disposto no edital, razão pela qual deveria ter sido inabilitada”*.

Salientou, ainda, que o documento apresentado para comprovação dos índices econômicos financeiros foi apresentado *“sem a devida assinatura do contador responsável pelo balanço patrimonial, apresentando apenas a assinatura do sócio administrador”*.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a inabilitação da MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, haja vista o não atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 23/12/2019, decorreu na data de 03/01/2020 o prazo para apresentação de contrarrazões sem manifestação por parte das demais empresas participantes do certame.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 11/12/2019 (quarta-feira), no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a publicação do resultado da fase de habilitação no site do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, na data de 14/12/2019 (sábado), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 16/12/2019 (segunda-feira), vindo a findar-se em 20/12/2019 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 19/12/2019, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Da alegação de descumprimento do item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital

A Recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação da MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, alegando-se que tal licitante descumpriu o requisito de habilitação previsto no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

(...)

b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

$$IE = (PC + E.L.P) / AT$$

Onde:

IE: Índice de Endividamento; ELP: Exigível a Longo Prazo;
PC: Passivo Circulante;

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



AT: Ativo Total;" (grifo nosso)

Em análise da documentação de qualificação econômico-financeira da Recorrida, verifica-se ter sido apresentado balanço patrimonial referente ao último exercício social, em conformidade com o disposto no item 7.3.4.1, *caput*, do Edital. No que concerne às comprovações de atendimento aos índices contábeis previstos no instrumento convocatório, tem-se que a MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP apresentou documento contendo discriminação de diversos índices contábeis por ela obtidos, dentre eles Índice de Liquidez – Ativo Circulante / Passivo Circulante – e Índice de Endividamento Geral – (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total –, previstos nas alíneas 'a' e 'b' do item 7.3.4.1, respectivamente.

Especificamente em relação ao Índice de Endividamento, consta da documentação apresentada pela MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP que o seu grau de endividamento seria de 3,82% (três e oitenta e dois centésimos por cento); importante observar que tal resultado fora apresentado sob a forma de percentual, cuja conversão para número decimal correspondente a 0,0382 (trezentos e oitenta e dois décimos de milésimo) – e não a 3,82 (três inteiros e oitenta e dois centésimos), equivocadamente sustentado pela Recorrente na minuta recursal.

Conforme registrado na ata da sessão pública, os documentos de qualificação econômico-financeira foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação, com assessoramento de representante da Secretaria de Fazenda, sendo confirmado que a licitante MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP comprovou possuir Índice de Endividamento de 0,0382, ou seja, igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), nos moldes do quadro de cálculo anexado ao processo, com utilização da fórmula prevista no instrumento convocatório – (Passivo Circulante PC + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total – e o emprego dos dados extraídos do balanço patrimonial (Onde: PC = R\$39.363,70; ELP = 0,00; e AT = R\$ 1.030.348,43).

A tese deduzida pela Recorrente baseia-se em premissa equivocada, possivelmente motivada pela incompreensão das informações apresentadas pela Recorrida. No entanto, o exame dos dados constantes do balanço financeiro da MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP comprova cabalmente o cumprimento ao disposto no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital.

Cabe registrar finalmente, em contraponto as alegações da Recorrente, que o instrumento convocatório não impôs como exigência formal para demonstração e comprovação de índices contábeis a apresentação de documento subscrito por contador, não havendo que se falar em irregularidade na documentação apresentada pela Recorrida, subscrita pelo representante legal.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação da Recorrida.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação




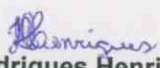
- a) **Conhecer** do recurso interposto por LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a habilitação da licitante MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

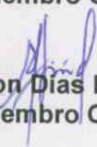
Conselheiro Lafaiete/MG, 10 de janeiro de 2020.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL


Alisson Dias Laureano
Membro CPL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2019
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 109/2019, Tomada de Preços nº 005/2019, por meio do qual foi declarada a Habilitação da licitante MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, e a Inabilitação das licitantes SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, PORTANTE ENGENHARIA DE PROJETOS SOCIEDADE SIMPLES, ENGEMASTER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP, PREST'MO ENGENHARIA LTDA EPP e HTC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 11/12/2019.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

Alega que o instrumento convocatório, por meio do dispositivo supracitado, exige a comprovação de a licitante possuir índice de endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), porém, tal exigência *"constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º e no §5º do art. 31º da Lei nº 8666/1993, visto que não é usualmente adotado, nem tampouco está justificado no presente processo administrativo, devendo ser adotado somente os justificados e usuais índices econômico-financeiros de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral."*

Aduz que a manutenção da inabilitação da recorrente implicará em afronta aos princípios da legalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 23/12/2019, decorreu na data de 03/01/2020 o prazo para apresentação de contrarrazões sem manifestação por parte das demais empresas participantes do certame.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 11/12/2019 (quarta-feira), no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



prédio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, com a publicação do resultado da fase de habilitação no site do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, na data de 14/12/2019 (sábado), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 16/12/2019 (segunda-feira), vindo a findar-se em 20/12/2019 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 18/12/2019, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Da alegação de descumprimento do item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação da legalidade da exigência de habilitação prevista no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital, descumprida pela Recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

(...)

b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

$$IE = (PC + E.L.P) / AT$$

Onde:

IE: Índice de Endividamento; ELP: Exigível a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

AT: Ativo Total;" (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



Importante registrar inicialmente que, em análise da documentação de qualificação econômico-financeira da Recorrente, verifica-se ter sido apresentado balanço patrimonial referente ao último exercício social, em conformidade com o disposto no item 7.3.4.1, *caput*, do Edital. No que concerne às comprovações de atendimento aos índices contábeis previstos no instrumento convocatório, tem-se que a SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA apresentou documento contendo discriminação de diversos índices contábeis por ela obtidos, quais sejam, Índice de Liquidez – Ativo Circulante / Passivo Circulante – e Índice de Endividamento Geral – (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total –, previstos nas alíneas 'a' e 'b' do item 7.3.4.1, respectivamente.

Especificamente em relação ao Índice de Endividamento, consta da documentação apresentada pela SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA que o seu grau de endividamento seria de 0,5.

Todavia, conforme registrado na ata da sessão pública, os documentos de qualificação econômico-financeira foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação, com assessoramento de representante da Secretaria de Fazenda, sendo constatado que, na realidade, a licitante SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA possui Índice de Endividamento de **0,568** (ou seja, superior ao admitido no instrumento convocatório, que previa grau de endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta)), nos moldes do quadro de cálculo anexado ao processo, com utilização da fórmula prevista no instrumento convocatório – (Passivo Circulante PC + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total – e o emprego dos dados extraídos do balanço patrimonial (Onde: PC = R\$ 1.174.251,64; ELP = 3.487.905,40; e AT = R\$ 8.209.070,57).

Em detida análise do recurso, observa-se que a Recorrente não impugna os cálculos realizados no julgamento de Habilitação, tampouco refuta ter apresentado índice de endividamento superior ao permitido no instrumento convocatório, limitando-se a questionar a legalidade da exigência editalícia em si.

Prescreve a Lei nº 8.666/93 acerca da documentação relativa à qualificação econômica:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, art. 31, §§ 1º e 5º, têm por finalidade selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato. O objetivo de sua exigência é salvaguardar a Administração Pública em relação a licitantes sem responsabilidade financeira, que venham a participar de processos licitatórios, vencê-los e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para executar o objeto contratado.

A exigência dos índices reveste-se com especial importância e relevância quando avaliada a capacidade econômico-financeira da empresa no cenário de crise contratual e de atraso nos pagamentos, considerando que de acordo com o art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93, é assegurado à Administração o prazo de até 90 (noventa) dias para realizar os pagamentos decorrentes da contratação, sem assistir ao particular direito de pleitear a suspensão/rescisão do contrato.

Como é cediço, o critério de julgamento dos índices deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, bem como deverão os cálculos encontrarem-se previstos no instrumento convocatório, com indicação das fórmulas e das definições pertinentes. Ademais, nos termos da lei, os índices contábeis devem possuir justificativa, sendo vedada a exigência de índices não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso concreto, imperioso ponderar que o instrumento convocatório previu expressamente, em seu item 7.3.4.1, alíneas 'a' e 'b', de forma clara e objetiva, os índices contábeis exigidos para demonstração da qualificação econômico-financeira (Índice de Liquidez e Índice de Endividamento), indicando as fórmulas e definições necessárias ao cálculo. Ao contrário da alegação recursal, extrai-se do Edital as finalidade justificadora da exigência dos índices contábeis, qual seja, comprovar a boa situação financeira das licitantes, e conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento e solvência.

Em consulta às licitações realizadas pelos mais diversos órgãos públicos do país, e ainda de acordo com as informações de sites especializados, com destaque para o Portal de Licitação (<http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/indices-de-liquidez-ou-endividamento-para-fins-de-analise-do-balanco/>), extrai-se que os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e, cerne da presente controvérsia, o Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral).

O Índice de Endividamento, também conhecido como Índice de Endividamento Total ou Índice de Endividamento Geral, representa o quanto a totalidade do ativo da empresa é necessário para liquidar sua dívida total, ou, noutras palavras, o quanto é a dependência de capital de terceiros na empresa, e pode ser calculado através da fórmula: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



Corresponde ao Índice de Endividamento, porém calculado de forma inversa, o Índice de Solvência Geral – Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) – o qual expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativo total para pagamento do total de suas dívidas.

Por se tratar de índice consagrado e adequado para aferição da capacidade econômica de empresas, usualmente utilizado em processos licitatórios para avaliar se a situação financeira das licitantes é suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, descabe falar em ilegalidade na exigência contida no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital, sobretudo em razão da justificada necessidade de comprovação da boa situação financeira da contratada em razão do vulto do presente certame.

Mister ponderar que a SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ora Recorrente, não interpôs impugnação ou pedido de questionamento acerca dos termos do Edital em momento oportuno, com o fito de sanar tempestivamente eventuais dúvidas, omissões ou incorreções do instrumento convocatório. Ao contrário, ao participar do certame, declarou a licitante ter tomado conhecimento de todas as informações pertinentes ao processo licitatório, acatando as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a imposição do Índice de Endividamento como instrumento para avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação a decisão que inabilitou a Recorrente, ante a constatação de que o seu grau de endividamento é superior ao admitido no Edital.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.6.1, alínea 'a' do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação da Recorrida.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



Conselheiro Lafaiete/MG, 10 de janeiro de 2020.

KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL

Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL

Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL

Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL

Alisson Dias Laureano
Membro CPL




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2019
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando os recursos interpostos pelas licitantes LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, HTC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME e SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 109/2019, Modalidade: Tomada de Preços nº 005/2019, cujo objeto é a **Contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares nos níveis básico e executivo, para construção da trincheira de acesso pelo Bairro Santa Matilde aos Bairros Paulo VI e toda região do Amaro Ribeiro, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, de acordo com especificações e condições contidos no Anexo I do Edital, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.**

Conselheiro Lafaiete/MG, 13 de janeiro de 2020.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2019

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

Objeto: Contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares nos níveis básico e executivo, para construção da trincheira de acesso pelo Bairro Santa Matilde aos Bairros Paulo VI e toda região do Amaro Ribeiro, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, de acordo com especificações e condições contidos no Anexo I do Edital

DECISÃO

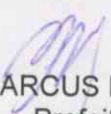
CONSIDERANDO os fundamentos apresentados nas decisões elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, HTC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME e SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA;

DECIDO:

Negar provimento aos recursos interpostos, em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente as decisões proferidas pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 20 de janeiro de 2019.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito